



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº .101-82.013

Recurso nº: 99.794 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: PRESTA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São de dutíveis as despesas efetuadas pela pessoa jurídica necessárias às atividades que lhe propiciem a obtenção de receitas tributáveis.

EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS - Não tem lugar a aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 quando o crédito decorre de repasses de recursos necessários à liquidação de débitos em conta-corrente conseqüentes de operações comerciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESTA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768-026.737/89-11****RECURSO Nº:** 99.794**ACORDÃO Nº:** 101-82.013**RECORRENTE:** PRESTA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

PRESTA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 168/178) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 160/163) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/4.

O litígio submetido ao deslinde deste Colegiado pode ser assim resumido:

A pessoa jurídica fora atuada nos exercícios de 1986 e de 1987, por haver considerado como prejuízo o resultado do cotejo entre juros e despesas cobrados e os juros e despesas pagos na administração de cartões de crédito, e por não reconhecer, na determinação do lucro real, a correção monetária de empréstimos em conta-corrente com pessoas ligadas.

Em sua impugnação, a empresa diz que as supostas infrações estão diretamente ligadas, decorrendo ambas de suas atividades operacionais.

Esclarece que não opera apenas em decorrência dos contratos celebrados com as vendedoras para obtenção dos financiamentos necessários ao pagamento das mercadorias por elas vendidas, mas também em razão dos contratos assinados com os adquirentes dessas mercadorias, nos quais figura como mandatária

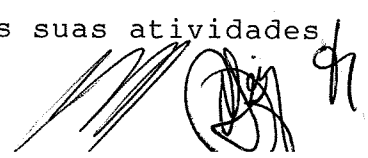
Acórdão nº 101-82.013

destes para em seus nomes obter aqueles financiamentos junto às instituições financeiras.

Presta esclarecimentos sobre as operações com os cartões de crédito que administra, dizendo, dentre outras informações, que primeiro firma um contrato com o cliente, ajustando as condições do financiamento para, depois, obter junto às instituições financeiras os necessários recursos. Nesse interregno, ocorrem, às vezes, alterações das taxas do financiamento sejam por fatos imprevistos como, também na demora em fechar esses contratos, na expectativa de que possa obter taxas mais favorecidas do que as contratadas com seus clientes. Embora o artigo quinto do contrato padrão celebrado com os clientes propicie o repasse da variação, o artigo 1300 do Código Civil a impede de fazê-lo, já que como mandataria deve reparar os prejuízos causados ao mandante por culpa sua e, assim, essas despesas financeiras devem ser exportadas por ela. Estas perdas não fazem parte da operação de crédito e o preço de venda é invariável.

A impugnante sustenta também que não se configura na espécie a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista no artigo 60 do Decreto-lei nº 2.065/83, não se tratando de um contrato de mútuo mas a diferença no tempo entre a data em que o preço se tornaria exigível e a data em que foi obtido o financiamento para saldá-lo.

A exigência foi mantida em primeira instância sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) não está previsto no objetivo social da fiscalizada que lhe cabe o ônus da taxa de financiamento das mercadorias vendidas pelo fornecedor e paga pelo cliente, nem em qualquer outro documento; 2) a impugnante é mera intermediária e, se age como mandatária do cliente, não tem que assumir necessariamente o ônus da taxa de financiamento; 3) se a culpa lhe cabe pela variação da taxa do financiamento de modo a não poder transferi-la para os clientes ou vendedores, também não poderá transferi-la para o fisco federal; 4) a assunção do ônus dos juros e despesas que caberiam aos clientes configura um ato de liberalidade indedutível por não ser necessária às suas atividades.



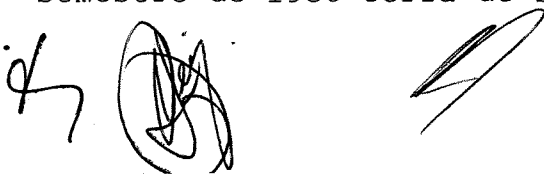
Acórdão nº 101-82.013

e à manutenção de sua fonte pagadora; 5) a empresa equivocou-se em sua defesa quanto ao fundamento da exigência que é o art. 21 e não o artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83. Inobstante, tem-se que o fato apurado contraria a conclusão contida no subitem 2.1 do PN CST nº 23/83.

Na fase recursal (fls. 168/178), a empresa persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, insistindo na validade da assunção das despesas de financiamento glosadas e na inexistência de mútuo nos repasses dos financiamentos para as vendedoras de mercadorias a seus clientes. Cita jurisprudência administrativa em favor da sua tese.

Em razões aditivas (fls.), a empresa reforça os argumentos apresentados na sua impugnação e na petição de fls. 168/178 com informações e argumentos mais pormenorizadamente apresentados, tais como inconveniências de ordem operacional, de ordem ética e de ordem legal para que pudesse transferir o ônus do acréscimo das taxas de financiamentos para os seus clientes. Relativamente à aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, diz que as operações objeto do lançamento não passavam de saldos devedores no fim do mês de contas-correntes que não traduzem contrato de mútuo, mas sim mero saldo resultante da movimentação da conta-corrente. As operações arroladas envolvem contrato de conta-corrente e não de mútuo, citando doutrina que distingue esses contratos. Discorre sobre as características do contrato de mútuo, segundo a lei civil, para demonstrar a improcedência do lançamento.

Diz a empresa que, em verdade efetuou com suas coligadas outros contratos que configuram operações de mútuo, como já informara às fls. 127/128, mas que, nestes casos, havia cobrança mensal de juros, por sinal bem superiores aos exigidos nos presentes autos. De qualquer sorte, em face dos contratos com as obrigações previamente esclarecidas, se infração houvesse não seria a do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Alega por fim, que o prejuízo do 1º semestre de 1986 teria de ser levado em conta nesse exercício.



Acórdão nº 101-82.013

Junta cópias do Diário e do Razão, e bem assim ' dos contratos de empréstimo referidos no aditamento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.013

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Não há divergência quanto ao fato de que a recor-
rente contrata primeiramente com o cliente as condições do finan-
ciamento, dentre as quais figuram as taxas e os prazos para, a
seguir, negociar junto às instituições financeiras a captação dos
recursos.

Também não se discute que a recorrente é responsá-
vel perante essas instituições pelo pagamento dos custos do finan-
ciamento que com elas contrata por conta dos seus clientes. Assen-
te também que, assumindo despesas financeiras superiores às previa-
mente contratadas, sofrerá prejuízos na operação.

Outrossim, não foram contestados pelo fisco os es-
clarecimentos prestados pela fiscalizada em sua defesa (fls. 141/
142) de que as perdas sofridas nessas operações decorrem de varia-
ção imprevista nas taxas de mercado e de demora na obtenção do
crédito por expectativa de uma variação favorável do mercado.

O litígio está no fato de entender o fisco que es-
sas despesas não cabem à Presta, mas sim ao cliente e se ela não o
repassa pelo valor assumido estará praticando um ato de liberali-
dade.

Se a diferença positiva entre as taxas obtidas
junto às instituições financeiras e as pré-estabelecidas com os
seus clientes constitui um ganho do contribuinte, sujeito à tribu-
tação pelo imposto de renda, por igual razão a diferença negativa
deve ser considerada como um custo ou despesa da atividade desen-
volvida pela pessoa jurídica.

Por outro lado, não poderia a fiscalizada transfe

r c



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-026.737/89-11

Acórdão nº 101-82.013

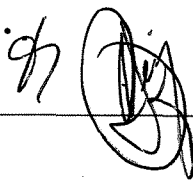
rir para seus clientes o excesso de custo gerado por sua especulação mesmo porque não passava a receita obtida quando lograva vantagem na atividade marginal. E com mais razão porque, na qualidade de mandatária teria de indenizar o mandante pelo prejuízo decorrente da demora na obtenção de empréstimo, com vista a ganhos paralelos (C.C. art. 1.300).

A transferência dessas perdas para as empresas vendedoras seria fora de sentido porque estas sequer eram partes nas operações de financiamento.

A jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes é no sentido de que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 só tem aplicação nos casos de mútuo no conceito que lhe dá o artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro ou 247 do Código Comercial Brasileiro, não se podendo estender-lhe o alcance para atingir operações de natureza diversa (Ac. 101-79.989, dentre outros).

No caso concreto, conforme se verifica em diversos contratos celebrados entre a fiscalização e a vendedora, o pagamento do preço das mercadorias adquiridas pelos seus clientes seria realizado pela Presta através de cheque nominal ao fornecedor ou crédito em conta-corrente, de modo que, realmente, o repasse de crédito obtido pela fiscalizada para as vendedoras pode gerar uma posição em credora, sem que por isso tenha ocorrido necessariamente a contratação de uma operação de mútuo.

Do mesmo modo que não há empréstimo das vendedoras para a recorrente, quando ela na operação está na posição de devedora, porque o saldo resulta de uma operação de venda entre as vendedoras e os clientes da fiscalizada, mesmo cabendo a esta a responsabilidade pelos financiamentos e repasse dos mesmos às vendedoras.



Acórdão nº 101-82.013

De fato, a situação em tudo se assemelha ao caso de adiantamento de numerário para obtenção de mercadoria em futuro.

A empresa demonstrou que os contratos de mútuo referidos às fls. 127/128 previam remuneração que eram apropriadas mensalmente e, por isso, não eram gratuitos e, se qualquer infração pudesse conter não seria enquadrável no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

